



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**ACÓRDÃO N. 209472**

**SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.**

**APELAÇÃO N. 0000874-91.2015.8.14.0034**

**COMARCA: NOVA TIMBOTEUA**

**APELANTE: ALDNER DO SOCORRO MARQUES OLIVEIRA, GLEDSON DA SILVA AMARAL E VERIATO ANANIAS RIBEIRO DA CUNHA**

**ADVOGADO: LEILA C NOGUEIRA**

**APELADO: MUNICÍPIO DE NOVA TIMBOTEUA**

**ADVOGADA: WILLIANA MAYARA DA SILVA NASCIMENTO**

**RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES**

**EMENTA: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS. SERVIDOR PÚBLICO DE NOVA TIMBOTEUA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE REFLEXOS. NÃO CABIMENTO. PERCENTUAIS E GRAU DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. O adicional de insalubridade não é garantido aos servidores públicos em âmbito constitucional, todavia, pode estar previsto na legislação infraconstitucional como um dos direitos garantidos aos servidores, todavia, diante da previsão genérica da legislação municipal nº. - Lei nº. 007/92, de 30 de dezembro de 1992 sobre a referida benesse e tratando-se de norma de eficácia limitada, mostra-se imprescindível a existência de lei própria que regulamente a matéria para sua concessão, com a definição dos graus de insalubridade, assim como do percentual do adicional para cada patamar, o que inexiste no caso em testilha.

2. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 2ª turma de direito público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer e improver o recurso, nos termos do voto da relatora.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

Plenário da 2ª turma de direito público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,  
aos 29 de outubro do ano de dois mil e dezenove (2019).

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Relatora

**SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.**

**APELAÇÃO N. 0000874-91.2015.8.14.0034**

**COMARCA: NOVA TIMBOTEUA**

**APELANTE: ALDNER DO SOCORRO MARQUES OLIVEIRA, GLEDSON  
DA SILVA AMARAL E VERIATO ANANIAS RIBEIRO DA CUNHA**

**ADVOGADO: LEILA C NOGUEIRA**

**APELADO: MUNICÍPIO DE NOVA TIMBOTEUA**

**ADVOGADA: WILLIANA MAYARA DA SILVA NASCIMENTO**

**RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES**

**RELATÓRIO**

Aldner do Socorro Marques Oliveira, Gledson da Silva Amaral e Veriato Ananias Ribeiro da Cunha, nos autos de ação de cobrança de adicional de insalubridade e reflexos movida contra município de Nova Timboteua, interpõe recurso de apelação frente sentença prolatada pelo juízo da vara única de Nova Timboteua que julgou improcedência a ação por entender que falta regulamentação legal sobre o pagamento de insalubridade aos servidores municipais de Nova Timboteua.

Alegam os apelantes desenvolverem atividade na área de saúde como auxiliares de enfermagem e enfermeiros, com exposição a agentes nocivos à saúde desde agosto de 2005 e não receberem adicional de insalubridade, previsto nos artigo 123, § 1º e 2º do regime jurídico único dos servidores (lei 007/92) e no artigo 22, § 2º, XIII da lei Orgânica.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

Referem a falta no Regime Jurídico Único de fixação dos parâmetros da remuneração quanto ao percentual de insalubridade a que estão expostos os servidores.

Aduzem a previsão do pagamento de remuneração de trabalhos insalubres, na legislação municipal em seus artigos 123, §§1º e 2º e artigo 124, parágrafo único, bem como a Lei Orgânica no artigo 22, §2º, XIII, o que assegura o direito pleiteado.

Dizem haver previsão do adicional de insalubridade na constituição federal e CLT.

Requer o conhecimento e provimento do apelo para reformar a sentença, reconhecendo o direito dos autores, ou para devolver os autos para o primeiro grau para regular prosseguimento do feito.

Manifesta-se o apelado em contrarrazões (fls. 305/309).

Opina o Órgão Ministerial pelo conhecimento e improvimento do recurso.

**VOTO**

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que de acordo com o que dispõe o art. 14 do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Assim, considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual em 18 de março de 2016. Vejamos o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Conheço o recurso, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade não havendo questões prévias, adentro no mérito.

Do adicional de insalubridade

Conforme os autos, verifico que os autores/apelantes são ocupantes de cargo público efetivo municipal, sendo que Aldner do Socorro Marques Oliveira e Gledson da Silva Amaral exercem a função de auxiliar de enfermagem e Veriato Ananias Ribeiro da Cunha de enfermeiro, desta forma, estando expostos a agentes considerados nocivos à saúde, razão pela qual pleiteiam o pagamento do adicional de insalubridade.

Não lhe assistem razão.

No artigo 7º, XXIII da Constituição Federal há a previsão do adicional de insalubridade, *in verbis*:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXIII adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

(...)

XXIII- adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

Todavia, o adicional de insalubridade não se encontra previsto no rol dos direitos previstos aos servidores ocupantes de cargo público, em virtude da Emenda n. 19/1998, ter alterado o artigo 39 da CF/88, suprimindo em seu corpo, o inciso XXIII da norma acima transcrita. Assim, dispõe o artigo:

Art. 39 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 3º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Por conseguinte, para que os servidores tenham direito ao adicional de insalubridade, faz-se indispensável a regulamentação específica da percepção por parte do ente federativo competente, para que o referido direito social integre o rol dos direitos aplicáveis aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nesse sentido, os julgados ARE 999.835, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 13/10/2016; ARE 973.212, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3/6/2016; ARE 827.297, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14/10/2015 e ARE 802.616, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 12/5/2014, ARE 1.186.798, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 14/3/2019, ARE 1.176.869, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 11/12/2018.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

Com efeito, o servidor público para fazer jus ao adicional de insalubridade deve comprovar além da prestação do serviço caracterizada como insalubre, previsão para tal.

No presente caso, o regime jurídico único dos servidores Públicos do Município de Nova Timboteua (Lei nº. 007/92, de 30 de dezembro de 1992) prevê o referido adicional nos artigos 115, 123 e 125, *in verbis*:

Art. 115- Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta lei serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

(...)

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

(...)Art. 123 – Os funcionários que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§1º - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 125- Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observados as situações específicas na legislação



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
municipal.

Ocorre que o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Nova Timboteua- Lei nº. 007/92, reconhece, de forma genérica, o direito à percepção do adicional de insalubridade, entretanto, não faz nenhuma menção acerca das peculiaridades necessárias para o recebimento do adicional, tais como: graus e percentuais de insalubridade.

Deste modo, necessário uma norma regulamentadora específica para que possa ser dado efetividade aos dispositivos contidos no Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Nova Timboteua, porquanto, na ausência de lei específica sobre as situações que se amoldam a aplicação do adicional de insalubridade para os servidores de Nova Timboteua, bem como diante da inexistência de Lei Municipal acerca dos graus e percentuais a serem adotados para a aplicação da referida benesse, não há como acolher o pedido lançado na inicial.

Neste sentido este Tribunal:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DE NORMA REGULAMENTADORA. PAGAMENTO DO ADICIONAL PREVISTO, DE FORMA GENÉRICA, NO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO E NA LEI ORGÂNICA DE NOVA TIMBOTEUA (LEI MUNICIPAL Nº 07/92). LACUNA INSANÁVEL POR AÇÃO DE COBRANÇA, SENDO O MANDADO DE INJUNÇÃO A VIA ADEQUADA. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. À UNANIMIDADE. 1. Os Apelantes alegam que são servidores públicos**



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

do Município de Nova Timboteua, atuando como Agentes de Combate a Endemias, exercendo suas funções na Unidade Básica de Saúde-UBS, ficando expostos à agentes nocivos à saúde, pelo que pleitearam o adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte porcentual), tendo sido julgado improcedente a ação. 2. Segundo a disposição conceitual contida no art. 189 da Consolidação das Leis do Trabalho, serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os trabalhadores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. 3- O adicional de insalubridade pretendido está previsto no art. 7º, XXIII da CF/88. Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 19/1998, a referida verba foi excluída dos direitos estendidos aos servidores públicos, contudo, a Emenda Constitucional em epígrafe não suprimiu o direito ao recebimento do adicional de insalubridade pelos servidores públicos, apenas permitiu a cada ente federado a edição de legislação específica, responsável pela regulamentação das atividades insalubres e alíquotas a serem aplicadas, em atenção ao princípio da legalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que o Ente Federativo poderá estender aos seus servidores o direito à percepção do adicional de insalubridade, na forma estabelecida pela sua legislação local. Com efeito, verifica-se que o pagamento do adicional de insalubridade será considerado devido quando houver a comprovação da prestação de atividade insalubre, bem como, a existência de previsão legal e regulamentação acerca da sua aplicabilidade aos servidores públicos, em observância ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CF/88). 5.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

No caso dos autos, o adicional de insalubridade está disposto nos artigos art. 22, §2º, XIII da Lei Orgânica do Município de Nova Timboteua e no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das autarquias e das fundações municipais (Lei nº 07/92). Em que pese a legislação em comento reconhecer, de forma genérica, o direito à percepção do adicional de insalubridade, não faz nenhuma menção acerca das peculiaridades necessárias para o recebimento do adicional (critérios, atividades, graus e percentuais de insalubridade). Lacuna insanável por Ação de Cobrança, sendo o Mandado de Injunção a via adequada. 6- Deste modo, não assiste razão aos Apelantes, diante da imprescindibilidade de norma regulamentadora, de forma que não merece reparo a sentença. Precedentes desta Corte. 7- Apelação conhecida e não provida. À unanimidade. (2018.04350354-56, Não Informado, Rel. Maria Elvina Gemaque Taveira, Órgão Julgador 1ª turma de direito público, j. 22.10.2018)

Assim, inobstante entender que auxiliares de enfermagem e enfermeiros, plausivelmente, trabalhem em um ambiente ou condição de trabalho, que podem gerar riscos, estes não têm direito ao recebimento do adicional de insalubridade, uma vez que a concessão depende da previsão legal e regulamentação específica, o que não há no Município.

Do dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo a sentença altercada.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

Fixo honorários em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), suspensos em razão da concessão da assistência gratuita.

É o voto.

Belém, 29 de outubro de 2019

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Relatora